



**PROCESSO Nº 27.526/2023-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

**REQUISITANTE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

**CONTRATADA:** AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 00.059.307/0001-68).

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 561/2024-DIVAN/CONGEM**

**Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.**

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise do procedimento que visa a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR**, celebrado entre o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – IPASEMAR** e a pessoa jurídica **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, cujo o objeto tem por finalidade *a locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, nos termos constantes no **Processo nº 27.526/2023-PMM**, de **Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 180 (cento e oitenta) dias**, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração



Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital eu lhe deu origem, e outros dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo, ao tempo desta apreciação, 351 (trezentas e cinquenta e uma) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 228/2024-DIVAN/CONGEM (fls. 236-245, vol. I), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A juntada aos autos de comprovação de inserção de informações relativas ao extrato do contrato no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, [...];
- b) Retificar a Minuta do Aditivo conforme a fundamentação exposta no tópico 4.1, além de dar a devida atenção a orientação cautelar relativa a prazo de vigência e possibilidade de prorrogação em contratos [...];

Ao compulsar os autos, temos por atendidas plenamente as recomendações tecidas, conforme documentos acostados às folhas 246-248, vol. I.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2023-IPASEMAR (fls. 337-338, vol. II), a Assessoria Jurídica do órgão demandante manifestou-se em 04/09/2024 mediante o Parecer nº 79/2024-IPASEMAR (fls. 343-350, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

## 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Administrativo nº 27.526/2023-PMM, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023-IPASEMAR, verifica-se que após instauração, análise e homologação do procedimento de contratação direta, formalizou-se o Contrato nº 11/2023-IPASEMAR (fls. 137-143), em que são partes o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR** e a empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 00.059.307/0001-68). O referido instrumento foi assinado em **05/10/2023**, com um **valor total de R\$ 98.115,60** (noventa e oito mil, cento e quinze reais



e sessenta centavos), e vigência de 180 (cento e oitenta) dias, válido. Em virtude de renovação de vigência contratual anterior, o acordo está em seu 1º ano de execução, válido, portanto, até **30/09/2024**.

A contratante requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, pois é do interesse da Administração municipal a continuação da prestação dos serviços realizados pela contratada, sendo os mesmos de suma importância para a administração e gestão do IPASEMAR.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 11/2023-IPASEMAR Assinado em 05/10/2023 (fls. 137-143, vol. I)	-	180 dias 05/10/2023 a 02/04/2024	R\$ 98.115,60	IPASEMAR Nº 134/2023 (fls. 72-77, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 02/04/2024 (fls. 247-248, vol. I)	Prazo	180 dias 03/04/2024 a 30/09/2024	Inalterado	IPASEMAR Nº 29/2024 (fls. 230-234, vol. I)
Minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 337-338, vol. II)	Prazo	180 dias <del>04/10/2024 a 29/03/2025</del> 01/10/2024 a 30/03/2025	Inalterado	IPASEMAR Nº 79/2024 (fls. 343-350, vol. II)

**Tabela 1** - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR. Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR. Contratada: AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que o extrato do 1º termo aditivo foi publicado em 11/04/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3474 (fl. 249, vol. I), bem como providenciou-se a inserção de versão digital (PDF) do arquivo relativo ao pacto no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 250, vol. I) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fl. 251, vol. I).

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

#### 4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos



créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (Grifo nosso);

Da análise dos autos, observa-se que o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR almeja prorrogar o prazo de vigência contratual por mais **180 (cento e oitenta) dias**, o que, por efeito, transpõe sua validade até **30/03/2025**, uma vez que a vigência atual se encerra em 30/09/2024 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente, evitando-se assim a sobreposição de termos válidos. Observou-se que existe um equívoco na contagem dos dias para a data de encerramento do novo termo aditivo, onde consta na minuta do termo o encerramento no dia 29/03/2025, porém o período de 180 dias se encerra no dia 30/03/2025, pelo que recomendamos a retificação da minuta do 2º termo aditivo.

Temos ainda que o Contrato em tela, em que pese não prevê a possibilidade de prorrogação, este controle interno já expôs sua opinião em parecer anterior (fls. 236-245, vol. I).

Ademais, ressaltamos que a celebração de aditivos deve ser realizada dentro do prazo de vigência, in casu até 30/09/2024, a fim de que a execução do serviço não esteja descoberta contratualmente.

#### 4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A necessidade de dilação contratual foi sinalizada pela Diretora Administrativa do IPASEMAR, Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos, através do Memorando nº 74/2024-IPASEMAR (fl. 254, vol. II), ressaltando a importância da ininterruptão do objeto.

Por conseguinte, foi apresentada a justificativa para a prorrogação do contrato em virtude da necessidade “[...] *da continuidade da utilização do SISPREV WEB, software totalmente integrado e voltado para gestão do RPPS, qual já está em plena operação e atendendo todas as demandas gerenciais relacionadas ao IPASEMAR, bem como também estrategicamente de forma a garantir a continuidade e eficiência na gestão previdenciária [...]*” (fls. 255-259, vol. II). Observamos que o referido documento se encontra em divergência com a minuta do termo aditivo quanto a sua fundamentação, onde na justificativa a prorrogação contratual é baseada no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, no entanto, como já foi mencionado no tópico anterior e conforme consta na cláusula quarta da minuta do termo, a fundamentação legal para dilação do contrato é baseada no inciso IV do art. 57 da referida lei, pelo que recomendamos que a justificativa seja retificada para melhor instrução do processo.

No mais, consta ainda na mencionada justificativa, que o processo licitatório para o objeto em análise, sob o nº 050808136.000002/2024-59 registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), após análise da CONGEM e PROGEM, recomendaram a revogação do certame por equívoco no



planejamento da contratação, e ato contínuo foi solicitada a abertura de novo processo licitatório cadastrado sob o nº 050808136.000237/2024-41. Por sua vez, esta Controladoria realizou a pesquisa pelo processo no sistema e constatou que o mesmo se encontra na fase preparatória, sendo prudente orientar ao IPASEMAR que envide esforços para garantir uma nova contratação sem a necessidade de uma nova prorrogação do Contrato em tela.

Por meio do Ofício nº 595/2024-IPASEMAR, a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas pré-existentes (fl. 260, vol. II), que por sua vez manifestou aquiescência por meio do documento de fls. 261-264, vol. II.

Neste sentido, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, avaliou a conveniência e oportunidade da renovação contratual e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditamento de prazo ora em análise, tendo feito mediante Termo de Autorização (fl. 265, vol. II), atendendo assim ao disposto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Consta do bojo processual o Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Rosemberg Monteiro da Silva, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 269, vol. II).

Consta dos autos Declaração de Vantajosidade (fl. 336, vol. II), onde a Diretora Presidente do IPASEMAR afirma que o aditivo em análise garante a efetividade do Princípio da Economicidade, já que os preços contratados permanecerão inalterados.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 337-338, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Oitava – Disposições Gerais**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Assim, temos que a vantajosidade da presente renovação resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive os valores pagos ao particular para justa remuneração de seus serviços, constituindo economicidade e afastando a possibilidade de solução de continuidade dos mesmos, conforme expresso na justificativa exarada. Importante salientar também a **Cláusula Segunda – Da Prorrogação do Contrato**, que permite o término amigável do acordo assim que o IPASEMAR tiver contratação oriunda de licitação pronta a lhe atender. Noutro giro, reiteramos a necessidade de retificação do Termo para a correta vigência conforme apontado no tópico 4.1.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240830011 (fl. 266, vol. II).

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de



desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 270-272, vol. II).

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (fl. 341, vol. II) na qual a Presidente do IPASEMAR, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da Contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2024 para aquele instituto, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o ano de 2024 (fl. 267-268, vol. II), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 648/2024-SEPLAN (fl. 340/verso, vol. II), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;  
Subelemento:  
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.  
3.3.90.40.11 – Locação de Softwares.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da contratante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratual no respectivo exercício.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (fl. 291, vol. II), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa Jurídica nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Por fim, consta dos autos certidão atestando a inexistência de registros em face da contratada no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>1</sup> da Prefeitura de Marabá, onde não foram encontrados registros de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa contratada. (fl. 292, vol. II).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que

---

<sup>1</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



visa garantir a continuidade de serviços importantes para o funcionamento administrativo do instituto previdenciário municipal.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 274-290, vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 00.059.307/0001-68, conforme as Certidões e respectivas comprovações de autenticidade apresentados.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Retificar a Minuta do Aditivo quanto à data de encerramento do termo, conforme citado no tópico 4.1 deste Parecer;
- b) Retificar a justificativa para prorrogação conforme a fundamentação exposta no tópico 4.2 deste parecer.



Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua importância, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumpridas as recomendações há pouco expressas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR**, relativo à **dilação do prazo de vigência contratual por 180 (cento e oitenta) dias**, conforme solicitação nos autos do **Processo nº 27.526/2023-PMM**, na forma da **Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR**, podendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditivo. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá-PA, 20 de setembro de 2024

**Laiara Bezerra Ribeiro**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 61.502

**Karen de Castro Lima Dias**  
Matrícula nº 61.267

De acordo.

Ao **IPASEMAR**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange o pedido de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2023-IPASEMAR, para dilação de prazo de vigência, os autos do Processo nº 27.526/2023-PMM, na forma da Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de setembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 1.842/2018-GP